



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1101005/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA.

I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta pela empresa DINART NUNES ENGENHARIA & PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 32.304.116/0001-00, sedada à Avenida Homero Castelo Branco, nº 1956, Sala 4, Bairro Horto, Teresina/PI.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2 – Em leitura ao edital de licitação TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021 – Processo Administrativo nº 1101005/2021 licitatório do Município de Pedreiras/MA, verificou-se no item 8.6, alínea f), a exigibilidade de atestado da capacidade técnica-operacional como sendo ela ilegal esta cláusula para realização de obras e projetos, uma vez que o que deve ser considerada é o Acervo Técnico Profissional que integra a empresa conforme a legislação de licitações.

8.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

f) Atestado de Capacidade Técnico Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviço compatível com o objeto.

Entende-se conforme disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, que em seu inciso II dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

**Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E completa em seu § 1º:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput desse artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

Logo fica evidenciado que a exigência de capacidade técnica da empresa não é legal, uma vez que a capacidade de execução atividade licitada é necessariamente restrita a capacidade do profissional que entrega a empresa



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

A capacidade técnica do profissional é a que deve ser observada, uma vez que é da capacidade intelectual do profissional que é determinante para execução eficaz da atividade.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3 – Requer a Impugnante:

a) Requer a exclusão do item 8.6, alínea f) do Edital da Tomada de Preços nº 001/2021 – Processo Administrativo nº 1101005/2021 licitatório do Município de Pedreiras/MA que trata da exigibilidade de comprovação de capacidade técnica-operacional por meio de atestado comprobatório uma vez que a capacidade técnica da empresa é a mesma do profissional que consta no quadro de funcionários da empresa, em virtude da não previsão legal de exigibilidade que feriu o princípio da isonomia e do princípio da boa-fé pública.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal conforme Lei FEDERAL Nº 8.666/93:

“Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”, devendo a Comissão Permanente de Licitação julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis”

a) A impugnante protocolou junto a Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, em 05 de março de 2021, portanto fora do tempo hábil, e sem as devidas assinaturas dos Senhores Hebrano Gabriel Carneiro Matias Araújo e Dinart Nunes de Sousa Junior, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que no próprio edital estabelece prazo distinto configurando mero erro formal.

b) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Assessor Especial da Comissão Permanente de Licitação responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.

c) Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também este o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

d) O item 8.6 alínea f do edital exige **Atestado de Capacidade Técnica-operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços compatível com o objeto.

e) Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30 caput, do Estatuto de Licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(…)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput desse artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

f) Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

g) O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de engenharia, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo de averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Ressalto ainda algumas jurisprudências sobre o assunto:

Acórdão nº 1.265/2009 – TCU – Plenário

“ (...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade e compatível com o objetivo do certame) como o profissional (deter, no quadro permanentes, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes aquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara.

Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-profissional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidades e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

h) Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

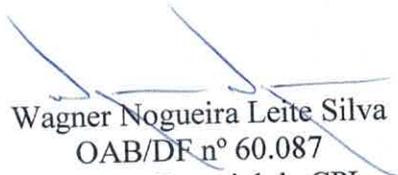
interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

i) Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias;

V – DECISÃO

a) Após análise, o pedido de Impugnação apresentado foi INDEFERIDO, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Pedreiras/MA, 05 de março de 2021.


Wagner Nogueira Leite Silva
OAB/DF nº 60.087
Assessor Especial da CPL
Port. nº 042/2021